

## AO JUÍZO DA 2 VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

### Autos do processo nº

#### liy9i7ov :

#### **- CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADPF Nº 828-DF, em que o STF determinou**

“IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia

6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas. (...) VII. Conclusão. 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020)” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 – Distrito Federal, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, medida cautelar proferida monocraticamente em 3 de junho de 2021).

**- OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2021, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19): Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

**Pretensões** : (1) Diante da situação epidemiológica da Pandemia Covid-19, imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19. (2) Subsidiariamente, a imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação, até a apresentação do Plano de Remoção, nos termos do art. 16 da Resolução CNDH n. 10-2018, em observância à Recomendação CNJ 90-2021 (3) subsidiariamente, a imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação, até o cumprimento das condicionantes estabelecidas na ADPF n. 828-DF.

(Qualificação dos ocupantes, associação ou instituição), pelo/a (Defensor/a público/a ou advogado/a) que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, requerer, **em caráter de urgência**, a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, com sustento nos seguintes fundamentos.

## **I. COVID-19: SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA**

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus. Segundo o Painel **Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**<sup>1</sup> da OMS, já se computam mais de 230.000.000 de casos confirmados e 4.800.000 óbitos decorrentes.

**No Brasil**, foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020<sup>2</sup>, do Ministro de Estado da Saúde. Segundo o **Painel Coronavírus**<sup>3</sup> do Ministério da Saúde, o Brasil computa mais de 21.000.000 de casos confirmados. Os óbitos confirmados superaram 600.000 (a cada seis mortes por coronavírus, uma ocorre no Brasil).

**No Estado de São Paulo**, o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020<sup>4</sup>, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas. Conforme o Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE)<sup>5</sup>, o Estado de São Paulo contabiliza mais de 4.300.000 casos confirmados e mais de 150.000 óbitos decorrentes (uma a cada mortes no Brasil ocorre no Estado de São Paulo)

A pandemia de coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade. Além das pessoas mais idosas, sujeitam-se diferencialmente ao potencial mortífero do vírus, as pessoas com cardiopatia, diabetes mellitus, doenças neurológicas, doenças renais, pneumopatias, obesidade, imunodepressão, asma, doenças hepáticas e doenças hematológicas.

---

<sup>1</sup> Conferir: <https://covid19.who.int/>

<sup>2</sup> O teor integral da portaria referida pode ser obtido pelo seguinte link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

<sup>3</sup> Conferir: <https://covid.saude.gov.br>

<sup>4</sup> O teor integral do Decreto pode ser obtido pelo seguinte link: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64862-13.03.2020.html>

<sup>5</sup> Conferir: <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>

Segundo de situação epidemiológica é possível certificar-se da distribuição diferencial dos casos confirmados e das mortes decorrentes a pessoas que apresentam esses fatores de risco. Conforme o Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE) <sup>6</sup>, a letalidade para a população idosa é maior: 38,8% em pessoas com 90 anos ou mais; 30,3% em pessoas entre 80 e 89 anos; 18,3% em pessoas entre 70 e 79 anos; e 9,4% em pessoas entre 60 e 69 anos (dados atualizados em 04.10.2021). As doenças preexistentes também agravam a possibilidade de mortalidade a partir da infecção pelo coronavírus. As mais verificadas são as seguintes: doença neurológica (52,1%), doença hepática (49,3%), pneumopatia (48,1%), doença hematológica (42,1%), obesidade (36,0%), doença renal (33,3%), asma (25,6%) (dados atualizados em 04.10.2021). Insta salientar que esses grupos terão uma etapa complementar de vacinação<sup>7</sup>

A situação epidemiológica ainda é incerta, diante da difusão de novas variantes virais. A variante **Delta**, por exemplo, conforme informações divulgadas pela Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz):

“a Delta é mais uma variante da linhagem inicial Alpha (surgida no Reino Unido), que foi primariamente descoberta na Índia e que se expandiu rapidamente por todo o mundo. O grande problema da variante Delta é o seu alto poder de transmissibilidade. Como comparativo, a cada pessoa contaminada pela variante Alpha, contaminava mais três, a Delta provavelmente é o dobro ou mais do que isso. Já existem alguns trabalhos que mostram que ela é mais transmissível que a própria varicela e que o próprio Ebola, ***então isso é muito mais preocupante***, pois pode causar mais mortes uma variante de alto poder de transmissão do que uma variante mais virulenta, ou seja, de capacidade maior de agressão ao organismo humano”<sup>8</sup>.

As consequências do aparecimento de novas variantes são preocupantes e exigem a adoção de medidas não farmacológicas, associadas à vacinação em massa. Conforme o Boletim Observatório Covid-19 da Fio Cruz (semanas epidemiológicas de 12 a 25 de setembro de 2021):

“A análise de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), feita pelo InfoGripe/Fiocruz, aponta um quadro de estabilidade de casos no país nas semanas epidemiológicas 37 e 38. Apesar da redução de incidência nas semanas anteriores, a grande maioria dos estados encontra-se ainda em níveis altos, na faixa entre 1 a 5 casos por 100 mil habitantes. Rio de Janeiro, São

<sup>6</sup> Conferir: <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>

<sup>7</sup>

Conferir: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/setembro/ministerio-da-saude-inicia-distribuiçao-de-doses-de-reforço-para-idosos-acima-de-60-anos>

<sup>8</sup> Conferir: <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/782-variante-delta>

Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Distrito Federal têm taxas ainda mais elevadas, pois estão entre 5 a 10 casos por 100 mil habitantes.

**Também é importante observar que algumas regiões do Paraná e Minas Gerais encontram-se com taxas de incidência de SRAG extremamente altas.** Somente Amapá e Maranhão estão com taxa de incidência inferior a 1 caso por 100 mil habitantes. Espírito Santo, Bahia, Pará e Rondônia encontram-se com tendência de crescimento no número de casos de SRAG. Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Amazonas, Santa Catarina, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte têm tendência de estabilidade. Os demais estados apresentam tendência de redução nos casos de SRAG. Nas capitais Belo Horizonte, Aracaju, Salvador e Brasília o cenário epidemiológico deve ser acompanhado com atenção pelo aumento no número de casos SRAG nas últimas seis semanas.

No geral, a redução de semanas anteriores foi positiva, mas a estabilidade no país e o fato de muitos estados estarem com número de casos de SRAG em níveis alto, ou mesmo muito alto, evidenciam a necessidade de atenção, com ações de vigilância em saúde para evitar estes casos graves, com sintomas que levam a hospitalização ou a óbito. Também são muito importantes ações para aumento de cobertura vacinal da Covid-19, em particular com esquema vacinal completo e doses de reforço nas faixas etárias e grupos preconizados nas Notas Técnicas Nº 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (a partir de 60 anos), Nº 47/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (trabalhadores da Saúde), e Nº 43/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (indivíduos com alto grau de imunossupressão).

Diante do exposto, é necessário não olvidar a gravidade ainda presente da pandemia da Covid-19, que guarda inafastáveis repercussões jurídicas na apreciação de demandas que visam a remoção de famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade

## **II. A MORADIA ADEQUADA COMO UM DIREITO HUMANO**

A Constituição da República prevê o direito à moradia como direito social, no rol dos direitos fundamentais (Título II). Como ensina o Prof.<sup>o</sup> **Nelson Saule Junior**<sup>9</sup>, *“a definição do conceito e os efeitos jurídicos do direito à moradia, no direito brasileiro, devem ser construídos a partir da compreensão internacional do direito à moradia”*. Esse bloco significativo (principalmente: Declaração Universal de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, interpretado pelo seu respectivo Comitê) foi incorporado pela ordem constitucional brasileira, seja pela cláusula de abertura material prevista no art. 5.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, seja pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, que rege o Brasil em suas relações internacionais, conforme art. 4.<sup>o</sup>, inc. I.

---

<sup>9</sup> SAULE, Nelson. A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 99.

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3.º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, DUDH, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas). Em complemento à DUDH, o item 1 do artigo 6.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deve ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (grifamos).

Para a exata compreensão do direito humano à vida, notadamente na sua perspectiva de não-privação arbitrária, devemos correspondê-lo ao disposto no item 2 do art. 25 da DUDH, que estabelece que:

todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (grifamos).

A DUDH, com efeito, consigna a habitação como componente de um conjunto mínimo-irredutível de direitos humanos e, além disso, atrela-a ao direito a um padrão adequado. O direito à habitação ganha uma qualificação que deve intervir diretamente em seu conteúdo e no estudo dos índices de sua satisfação pelo Estado.

Para assegurar o direito à vida, o Estado não deve apenas abster-se de ceifá-la (embora seja esse um significado importante, diante das diversas empreitadas de violência cometidas pelo próprio Estado), mas deve adotar um conjunto de providências mínimas a fim de assegurá-la, notadamente em contextos de crises humanitárias.

Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, no item 1 de seu artigo 11, em complemento à Declaração Universal traz à lume as noções jurídico-humanísticas de direito a um nível de vida adequado e de moradia adequada.

“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento” (grifamos).

O Comentário Geral n.º 4 do Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais aprofunda a compreensão do espectro-significativo do direito à moradia adequada (item 7):

“Na opinião do Comitê, o direito à moradia não deve ser interpretado em sentido estrito ou restritivo que o iguale, por exemplo, ao abrigo fornecido meramente como um telhado sobre cabeça ou o considere exclusivamente como uma mercadoria. Pelo contrário, deve-se considera-lo como o direito de viver com segurança, paz e dignidade em algum lugar. Devendo assim ser, pelo menos por duas razões. Em primeiro lugar, o direito à moradia está integralmente vinculado a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais que servem de premissa ao Pacto. Assim pois, “a dignidade inerente à pessoa humana”, da qual os direitos contidos no Pacto derivam, requer que o termo “moradia” seja interpretado levando em conta uma variedade de outras considerações, das quais o mais importante é que o direito à moradia deva ser assegurado a todas as pessoas, independentemente da sua renda ou acesso a recursos económicos. Em segundo lugar, a referência ao parágrafo 1 do artigo 11 deve ser entendido não apenas como direito à moradia, mas à moradia adequada. Conforme a Comissão de Assentamentos Humanos e da Estratégia Mundial para a Moradia até o Ano 2000 reconheceram: “a moradia adequada significa (...) dispor de um lugar onde se possa instalar provido de privacidade adequada, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação adequada, infraestrutura básica adequadas e localização adequada em relação a trabalho e facilidades básicas tudo a um custo razoável” (grifos nossos).

O direito à moradia está integralmente vinculado a outros direitos humanos. Como já salientado antes, o direito à vida (tomando em um sentido mais abrangente) está intimamente conectado com o direito à moradia. O Comentário n.º 36 do Comitê de Direitos Civis e Políticos, define que “*o dever de proteger a vida também implica que os Estados partes devem tomar medidas apropriadas para abordar as condições gerais da sociedade que podem gerar ameaças diretas à vida ou impedir que os indivíduos gozem de seu direito à vida com dignidade*”. Essas condições gerais, prossegue o Comitê, podem incluir a prevalência de doenças potencialmente fatais, a fome, a desnutrição generalizada, a extrema pobreza e a situação de rua.

Para observância do direito humano à vida, os Estados-membros (em suas múltiplas configurações internas – em nosso caso, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal), devem adotar “medidas para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida”, dentre as quais medidas destinadas a assegurar o acesso sem demora das pessoas a bens e serviços essenciais, como alimentos, água, abrigo, assistência médica, eletricidade e saneamento, além de outras medidas destinadas a promover e facilitar condições gerais adequadas, como o apoio a

serviços de saúde de emergência eficazes, operações de resposta a emergências (incluindo bombeiros, ambulâncias e forças policiais) e programas de moradia social (item 26)..

O direito humano à moradia também se comunica com o direito ao mais elevado nível de saúde, previsto no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nos moldes do Comentário Geral n.º 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU:

A saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais elevado nível possível de saúde que lhe permita viver dignamente. A efetivação do direito à saúde pode ser alcançada através de numerosas abordagens complementares, tais como a formulação de políticas de saúde, a implementação de programas de saúde desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou a adoção de instrumentos legais específicos. Além disso, o direito à saúde inclui certos componentes que têm força legal (item 1)

Evidentemente, o direito à saúde está intimamente relacionado com o exercício de outros direitos que constam da Carta Internacional dos Direitos Humanos e dele depende, em particular, os direitos à alimentação, à habitação, ao trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, à não discriminação, à igualdade, à vedação da tortura, à privacidade, ao acesso à informação e à liberdade de associação, reunião e de ir e vir. Estes e outros direitos e liberdades abarcam os componentes integrais do direito à saúde (item 3 do Comentário).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no item 2 do art. 12, estabelece algumas medidas necessárias ao pleno exercício do direito à saúde, dentre as quais a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, bem como a luta contra essas doenças (letra c). Sobre esse aspecto, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais salienta, no item 16, do Comentário Geral mencionado:

“A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças” (art. 12.2 (c)) requer o estabelecimento de programas de prevenção e educação para fazer frente às preocupações de saúde relacionadas com o comportamento, como as doenças sexualmente transmissíveis, em particular HIV/AIDS, e aquelas que afetam negativamente a saúde sexual e reprodutiva, bem como a promoção dos determinantes sociais da boa saúde, como a segurança ambiental, a educação, o desenvolvimento econômico e a igualdade de gênero. O direito a tratamento inclui a criação de um sistema de cuidados médicos urgentes em casos de acidentes, epidemias e riscos para a saúde semelhantes, assim como a prestação de socorro em casos de desastre e de assistência humanitária em situações de emergência. O controle de doenças abrange esforços individuais e coletivos dos Estados para disponibilizar, entre outras coisas, as tecnologias relevantes, o

emprego e a melhoria de vigilância epidemiológica, a reunião de dados desagregados, a implementação ou melhoria de programas de imunização e outras estratégias de controle de doenças infecciosas (grifamos).

Ainda no âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos, pela perspectiva do direito humano à moradia, insta colacionar a Nova Agenda Urbana, documento aprovado ao final da Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), ocorrida na cidade de Quito-Ecuador em outubro de 2016, que vislumbra cidades e assentamentos que exerçam sua função social, inclusive a função social e ecológica da terra, visando progressivamente alcançar uma concretização integral do direito à moradia adequada como um componente do direito a um nível de vida adequado, sem discriminação, acesso universal a água e saneamento seguros e economicamente acessíveis, assim como acesso igualitário para todos a bens públicos e serviços de qualidade em domínios como segurança alimentar e nutrição, saúde, educação, infraestrutura, mobilidade e transporte, energia, qualidade do ar e subsistência (art. 13, a, grifamos).

### **III. DIRETRIZES DA ONU SOBRE O DIREITO À MORADIA NA PANDEMIA COVID-19**

Conforme a publicação “Orientações para a Organização das Ações no Manejo do Novo Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde”<sup>10</sup>, elaborada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, “*o ideal é que os assintomáticos e os sintomáticos respiratórios leves fiquem em casa, uma vez que o isolamento domiciliar é a principal medida de proteção*”.

Destarte, o controle da doença depende da permanência das pessoas e famílias em suas casas. Entretanto, há, ao menos, dois grupos populacionais que não podem praticar adequadamente esta medida de prevenção à difusão viral: a população em situação de rua e os moradores de habitações precárias inaptas à prática do isolamento domiciliar de parte do núcleo familiar (como casas superlotadas e sem acesso à infraestrutura de fornecimento de água e coleta de esgoto).

---

<sup>10</sup> Conferir:

[http://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/homepage/covid-19/orientacoes\\_para\\_organizacao\\_das\\_acoes\\_de\\_manejo\\_da\\_covid19\\_-\\_atencao\\_primaria.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/homepage/covid-19/orientacoes_para_organizacao_das_acoes_de_manejo_da_covid19_-_atencao_primaria.pdf)

Nesse sentido são as diretrizes da ONU sobre o Covid-19 e os direitos humanos<sup>11</sup>. Especificamente sobre habitação (“housing”), dispõe o documento (em tradução livre):

“Como as pessoas são chamadas a ficar em casa, é vital que os governos tomem medidas urgentes para ajudar as pessoas sem moradia adequada. As medidas do COVID-19 para ficar em casa e praticar o distanciamento social devem refletir que isso é extremamente difícil para alguns - por exemplo, pessoas vivendo em condições de superlotação e sem acesso a água e saneamento.

- As boas práticas para abordar as pessoas que vivem em moradias inadequadas e os sem-teto incluem o fornecimento de moradias de emergência (incluindo o uso de unidades habitacionais vazias e abandonadas, aluguel de curto prazo disponível) com serviços para as pessoas afetadas pelo vírus e que precisam se isolar.

- As autoridades devem tomar cuidado especial para impedir que outras pessoas se tornem desabrigadas - por exemplo, quando as pessoas enfrentam despejos quando a perda de renda torna impossível o pagamento de hipotecas e aluguéis. Boas práticas, como moratórias em despejos, adiamentos de pagamentos de hipotecas devem ser amplamente replicados.

- Quando e onde as medidas de contenção são aplicadas, ninguém deve ser punido por não ter casa ou viver em moradias inadequadas”

Além disso, cumpre também registrar outros documentos importantes elaborados e divulgados pela Organização das Nações Unidas durante este período:

- **Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a Covid-19**<sup>12</sup>. Consoante este documento, a ONU-HABITAT estimula os Estados-Membros e os governos em todos os níveis a parar todos os despejos e remoções neste momento. Em casos excepcionais em que despejos e remoções são inevitáveis, deve-se, no mínimo, garantir que sejam conduzidos de acordo com os requisitos das obrigações internacionais de direitos humanos, bem como com as leis nacionais pertinentes, e que sejam fornecidas as máximas proteções possíveis para garantir a saúde e a segurança das pessoas afetadas. Nesses casos excepcionais, os despejos devem, ao menos:
  - Ser “proporcionais” e prever a avaliação do impacto da decisão e do benefício potencial para vários grupos, inclusive por meio de uma avaliação de impacto de despejo e consultas à comunidade. Despejos e remoções justificados por planejamento urbano ou desenvolvimento de infraestrutura, bem como para reintegração de terras públicas, não devem ser realizados durante a crise da COVID-19, pois colocariam em risco a saúde dos moradores e de toda a população e afetariam desproporcionalmente o seu direito à saúde.
  - Promover o bem-estar geral e mostrar evidências de tal resultado. Assim, durante a crise da COVID-19, só devem ser permitidos despejos e remoções que visem evitar o contágio dos moradores. E, mesmo nestes casos, os

---

<sup>11</sup> Conferir: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>

<sup>12</sup> Conferir:

[https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un\\_habitat\\_policy\\_statement\\_on\\_the\\_prevention\\_of\\_evictions\\_and\\_relocations\\_during\\_covid\\_19\\_ppt\\_br.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf)

benefícios esperados para as populações afetadas e as medidas para mitigar os riscos de contágio devem ser claros e publicamente delineados.

- **Mensagens-chave da ONU-Habitat: Moradia e Covid-19**<sup>13</sup> Consoante este documento, a ONU-HABITAT A curto prazo, o ONU-Habitat encoraja os governos nacionais, regionais e locais a adotarem, no mínimo, as seguintes medidas de emergência:
  - Proporcionar alojamento temporário de emergência com instalações básicas de higiene a todas as pessoas sem moradia segura, com intuito de permitir-lhes o isolamento físico e outras medidas de saúde pública necessárias, tais como boas práticas de higiene. Isso pode ser feito a partir da destinação de locais como hotéis, que atualmente se encontram vazios, e da reestruturação de bens públicos e comunitários, como escolas e centros comunitários que estão fechados.
  - O impacto econômico da COVID-19 contribui para a instabilidade na renda, especialmente para as pequenas empresas, os trabalhadores informais, os com baixos salários e os autônomos que enfrentam a paralisação de suas atividades por tempo indeterminado e/ou a perda de emprego. Esse cenário pode resultar em atrasos no pagamento de financiamentos habitacionais e, conseqüentemente, na ameaça de despejo forçado. Portanto, os governos nacionais, regionais e locais devem tomar medidas imediatas para garantir o direito à moradia para todos e todas, inclusive por meio da suspensão de despejos devido ao atraso de financiamentos; o adiamento do pagamento de financiamentos; a introdução de medidas de estabilização de renda; a suspensão dos custos e sobretaxas dos serviços públicos durante a pandemia; e a criação de fundos de emergência para reduzir a exposição das categorias em risco. Simultaneamente, devem ser elaborados planos de emergência para evitar riscos econômicos para os locadores.
  - Devem ser exploradas opções para o fornecimento de outras necessidades básicas a comunidades ou bairros vulneráveis, em especial, alimentos e produtos de higiene essenciais. Sistemas adequados de proteção social a nível nacional para todos e todas podem contribuir para o enfrentamento de múltiplos problemas, na maioria das vezes interligados, como a pobreza e a diminuição do impacto de certas despesas durante os períodos de desemprego, colaborando, conseqüentemente, para a melhoria da saúde.
- **Covid-19 Guidance Note - Prohibition on evictions.** Conforme este documento, os Estados devem tomar as seguintes medidas urgentes, em conformidade com suas obrigações de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos:
  1. Declarar o fim de todos os despejos de qualquer pessoa, em qualquer lugar, por qualquer motivo, até o fim da pandemia e por um período de tempo razoável a partir de então. As únicas exceções a esta política geral devem ser quando alguém deve ser removido de sua casa porque está causando danos a outras pessoas ou em situação de ameaça grave à vida de residentes, por exemplo, para evitar mortes provocadas por desabamentos de moradias ou por desastres naturais, como inundações. Qualquer pessoa evacuada para evitar danos deve receber alojamento alternativo seguro e decente;
  2. Com relação aos assentamentos e acampamentos informais:
    - a. Declare o fim do despejo forçado ou deslocamento de assentamentos informais. Garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para implementar esta ordem de forma eficaz, incluindo recursos para monitorar e prevenir desejos extrajudiciais;

---

<sup>13</sup> Conferir: [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/portuguese\\_covid19\\_and\\_housing.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/portuguese_covid19_and_housing.pdf)

- b. Proibir processos de emergência, como “desdensificação” (“de-densification”), que envolvem remoção forçada de um grande número de pessoas de assentamentos e acompanhamentos informais.
- c. Quanto às famílias concordaram em ser reassentadas para fins de desdensificação, elas devem ter o direito de retornar ou, alternativamente, poder permanecer na área de reassentamento, se assim o desejarem, e receber segurança possessória. Qualquer reassentamento só deve ocorrer após as pessoas afetadas terem sido consultadas de forma significativa.
- d. Cesse o despejo forçado ou o desmantelamento de acampamentos de pessoas em situação de rua e que reconheça que, em alguns casos, os acampamentos podem ser mais seguros do que outras acomodações disponíveis, como abrigos coletivos. Os residentes dos acampamentos devem, entretanto, ter a opção de se mudar para acomodações alternativas onde o auto isolamento é possível.

Em sentido semelhante: **COVID-19 Guidance Note: Protecting Residents of Informal Settlements**<sup>14</sup>. Após ser comunicado acerca da expulsão de cerca de 2.000 pessoas de suas casas e o risco de milhares de pessoas de serem despejadas em plena pandemia, o Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopa<sup>15</sup> assim se manifestou: "*Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos*". As diretrizes da ONU devem ser obrigatoriamente seguidas pelos Estados signatários, dentre os quais o Brasil, sob pena de sua responsabilidade internacional. Devem também os magistrados e magistradas, promotores e promotoras de justiça, defensores e defensoras públicas, procuradores das fazendas públicas, autoridades policiais, dentro outros, zelar pelo respeito e promoção de direitos humanos em território brasileiro

#### **IV. APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADPF 828-DF**

Mantém-se preocupação quanto ao cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, ou de outras também de cunho remocionistas (como imissões de posse no bojo de desapropriações, reivindicatórias, despejos locatícios, dentre outras), sem qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico.

---

<sup>14</sup>

[http://unhousingrapp.org/user/pages/07.press-room/Guidance%20Note%20-%20Informal%20Settlements%20April%20FINAL\[3\].pdf](http://unhousingrapp.org/user/pages/07.press-room/Guidance%20Note%20-%20Informal%20Settlements%20April%20FINAL[3].pdf)

<sup>15</sup> [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR\\_Brazil\\_July2020\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf)

Além da aglomeração de pessoas para o cumprimento das ordens remocionistas (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses, etc) em um mesmo espaço físico, que, no nosso entender, não deve ser a prioridade de alocação de recursos e energias públicos neste contexto, a maior preocupação, naturalmente, é a falta de amparo às pessoas removidas, que guardam vulnerabilidades variadas e agravadas para além da precariedade habitacional e da hipossuficiência econômica - são idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com doenças crônicas, dentre outros. É inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância epidemiológica, como melhor esclarecido no próximo título.

A remoção de pessoas, sem a devida realocação, consubstancia uma violência desarrazoada pelos Poder Executivos e Judiciários em face da população vulnerável. Ao Poder Judiciário, neste período histórico, cabe a proteção dos direitos fundamentais, em especial a vida, a saúde e a integridade física, ainda que em detrimento de direitos e interesses de caráter patrimonial imobiliário.

O cumprimento de ordens remocionistas, durante a pandemia do novo coronavírus, em síntese, não encontra qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade e consubstancia uma grave violação de direitos fundamentais e humanos, que pode ensejar a responsabilização perante órgãos internos (correcionais e jurisdicionais) e também perante os sistemas de proteção de direitos humanos.

A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros).

A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a conseqüente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação

célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com algum grau de flexibilização para a retomada de atividades laborais, comerciais e até de lazer, essa orientação sanitária ainda se mantém, conforme o plano desenvolvido pelo Governo do Estado de São Paulo (Plano SP<sup>16</sup>)

Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional definitiva, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio.

No último dia 02 de março, o **Conselho Nacional de Justiça** aprovou a **Recomendação n.º 90/2021**, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelar quando da solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Dispõe o art. 1.º da referida Recomendação:

“O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

A observância à Recomendação n.º 90, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça implica, portanto, na adoção de prudência e de cautela consistente na suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, diante da manutenção do agravamento da pandemia da Covid-19, sobretudo com o aparecimento de novas variantes, como a Delta.

---

<sup>16</sup> Conferir: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>

De seu turno, a Medida Cautelar deferida na ADPF nº 828-DF determinou que, caso se autorize a remoção coletiva de imóvel que sirva de moradia para populações vulneráveis, ocupado após 20 de março de 2021, em atuação do poder público para evitar a consolidação da ocupação, a execução de tal medida fica condicionada à realocação das famílias, de forma que se assegure a elas moradia adequada, senão vejamos:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. A hipótese

1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato

2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.

III. Fundamentos jurídicos

3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa.

4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.

5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas.

IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia

6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas.

**V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia**

**7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.**

VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento

8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista.

9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos.

## VII. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses:

i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;

ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;

iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão (STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 – Distrito Federal, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, medida cautelar proferida monocraticamente em 3 de junho de 2021).

A Recomendação CNJ n.º 90/2021 complementa também este aspecto da Medida Cautelar proferida na ADPF 828-DF:

“O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 2.º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, **verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.**

Nos termos da Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, a realocação é uma importante solução garantidora de direitos humanos:

Art. 14 **Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais**, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º **Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território.**

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

A Resolução ainda salienta a obrigatoriedade da elaboração de um plano prévio de remoção e reassentamento:

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na

localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

### **DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE REMOÇÃO (RES. CNDH N. 10-2018; RECOMENDAÇÃO CNJ 90/2021) E A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA ADPF 828-DF**

Vislumbra-se que o caso trazido à apreciação deste Juízo amolda-se aos pressupostos contemplados pela medida cautelar proferida na ADPF 828: trata-se de ocupação formada após a pandemia, circunstância que, nos termos da medida cautelar deferida, possibilita a remoção, porém a subordina à devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas, tudo com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive promovendo condições de manutenção do isolamento social, que deverão estar contemplados no plano de remoção, previsto no art. 16 da Resolução n. 10/2018, cuja observância é recomendada pela Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Ministro **EDSON FACHIN** deferiu medida cautelar em relação que tiveram por objeto o asseguramento do cumprimento da medida cautelar proferida na ADPF 828-DF, especialmente no que é pertinente às condicionantes definidas (condução das pessoas e famílias desalojadas para abrigos públicos ou outra forma de assegurar a moradia adequada):

“Importante ressaltar que a situação nos autos de origem revela situação complexa concernente ao direito fundamental à moradia (CRFB, art. 6º) e à função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII). Se, de um lado, os ocupantes encontram-se em situação de evidente risco social; por outro lado, tem-se aparente e contínua construção irregular em terreno cuja a regularização, segundo a Regularização Fundiária Urbana (REURB) seria impossível, conforme

documento citado na decisão reclamada (eDoc 6, p. 3). Apesar da aparente ausência inicial dos requisitos da Reclamação, a superveniência da decisão liminar na ADPF 828 e as condicionantes que estabelece, assim como o evidente perigo de dano irreparável às famílias que não têm aonde ir, demandam a suspensão da medida de desocupação ou mesmo demolição das construções forçadas. Diante do exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, defiro a medida liminar requerida, para suspender o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2087667-58.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até que se adotem as medidas do item “ii” da decisão liminar do e. Min. Roberto Barroso na ADPF 828, ficando suspensa a ordem de desocupação” **(RCL 47.379-MC, decisão monocrática proferida em 22.06.2021);**

“Importante ressaltar que a situação nos autos de origem revela situação complexa concernente ao direito fundamental à moradia (CRFB, art. 6º) e à função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII). Se, de um lado, os ocupantes encontram-se em situação de evidente risco social; por outro lado, há o direitos dos mutuários do “programa minha casa, minha vida”, destinado, nos termos da Lei n.º 11.977/2009, justamente à aquisição de moradias por famílias de baixa renda. Conforme levantamento realizado pelo Coletivo “Nós por nós”, de 303 respondentes, apenas 13 pessoas alegaram terem sido contempladas no programa (eDOC 2, p. 362). A questão ecoa o “caso Grootboom”, paradigma de decisão de reconhecimento de direitos sociais, havendo a Corte Constitucional da África do Sul reconhecido o pleito de famílias diante da insuficiência do programa de moradias, estabelecendo-se lá diversas obrigações governamentais. Enfim, apesar da aparente ausência inicial dos requisitos da Reclamação, a superveniência da decisão liminar na ADPF 828 e as condicionantes que estabelece, assim como o evidente perigo de dano irreparável às famílias que não têm aonde ir, demandam a suspensão da medida de desocupação forçada agendada para o dia 15.06.2021. Diante do exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, defiro a medida liminar requerida, para suspender o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004741-68.2021.4.02.0000, do Tribunal Regional da 2ª Região, até que se adotem as medidas do item “ii” da decisão liminar do e. Min. Roberto Barroso na ADPF 828, ficando suspensa a ordem de desocupação” **(RCL 47.531-MC, decisão monocrática proferida em 12.06.2021);**

“À míngua de informações sobre as circunstâncias de determinação da desocupação – especialmente eventual tentativa conciliatória e ponderação quanto à vulnerabilidade social no contexto pandêmico – em juízo de cognição sumária, sopesando o perigo de dano irreparável em razão do cumprimento da liminar de desocupação, defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada proferida no Processo nº 1017971-98.2020.8.26.0577, em trâmite no TJSP, nos termos do art. 989, II, do CPC” **(RCL 48.555-MC, decisão monocrática proferida em 02.09.2021);**

“Se, de um lado, as famílias ocupavam o local em data anterior à pandemia, não é permitida a desocupação; se, de outro, a ocupação é posterior, não há informação quanto à adequada realocação de cada uma delas. A ata da reunião (eDOC 4, p. 25-26) refere-se apenas à responsabilidade da Secretaria de Habitação da Prefeitura Municipal de São Paulo de “gerir e executar a política municipal” e da Assistência Social da Prefeitura de “orientar os moradores”, sem contudo constar a indicação de abrigo efetivo ou outra forma que “assegure”, como consta na decisão do STF, a moradia adequada. Assim, em juízo de cognição sumária, sopesando o perigo de dano irreparável em razão do

cumprimento da decisão de desocupação, defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada proferida no Processo nº 1014783-78.2017.8.26.0100, em trâmite no TJSP, nos termos do art. 989, II, do CPC” **(RCL 49.494-MC, decisão monocrática proferida em 20.09.2021);**

Também assim decidiu a Ministra **CARMEN LÚCIA:**

“Se, de um lado, as famílias ocupavam o local em data anterior à pandemia, não é permitida a desocupação; se, de outro, a ocupação é posterior, não há informação quanto à adequada realocação de cada uma delas. A ata da reunião (eDOC 4, p. 25-26) refere-se apenas à responsabilidade da Secretaria de Habitação da Prefeitura Municipal de São Paulo de “gerir e executar a política municipal” e da Assistência Social da Prefeitura de “orientar os moradores”, sem contudo constar a indicação de abrigo efetivo ou outra forma que “assegure”, como consta na decisão do STF, a moradia adequada. Assim, em juízo de cognição sumária, sopesando o perigo de dano irreparável em razão do cumprimento da decisão de desocupação, defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada proferida no Processo nº 1014783-78.2017.8.26.0100, em trâmite no TJSP, nos termos do art. 989, II, do CPC” **(RCL 49.494-MC, decisão monocrática proferida em 20.09.2021);**

A Ministra **ROSA WEBER** comungou da mesma preocupação:

“11. Consoante emerge dos atos reclamados transcritos, foi determinada a reintegração de posse de área pública, cuja ocupação ocorreu posteriormente ao início da pandemia da Covid-19 – estabelecida como marco temporal a data de 20.3.2020 – sem, contudo, observar a exigência, nos termos assentados por esta Corte ao exame preliminar da ADPF 828, de que as pessoas vulneráveis sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada.

12. Tanto é assim que o Juízo reclamado, na decisão que concedeu a última prorrogação, orientou que nesse período os requeridos busquem junto ao Poder Público, ou Ministério Público, ainda que de forma administrativa, a resolução do problema dessas famílias de baixa renda que se encontram na iminência de serem despejadas.

13. Da forma como consignado nos atos reclamados, o mero comando de reintegração de posse – porquanto permitidas aos agentes estatais ações para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares – sem a adoção de providências para a realocação das famílias vulneráveis em abrigos públicos ou em locais com condições dignas, esvazia o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no paradigma suscitado.

14. Nesse contexto, em juízo de estrita delibação, reputo presente a plausibilidade jurídica do pedido, consistente em possível afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADPF 828.

15. Entendo justificado, também, o requisito do perigo da demora, tendo em vista que com a suspensão dos efeitos da decisão que estendera o prazo para a desocupação, o mandado de reintegração de posse pode ser cumprido de imediato.

16. Em casos semelhantes, essa Corte Suprema vem acolhendo análoga pretensão: Rcl 47.531 MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 15.6.2021; Rcl 47.379 MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.6.2021; Rcl 48.273 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13.7.2021; Rcl 48.922 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17.8.2021.

17. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento definitivo do mérito, defiro o pedido de liminar para suspender o cumprimento das decisões proferidas nos autos (i) da ação de reintegração de posse nº 0805185-78.2021.8.12.0021, exarada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas; (ii) do Agravo de Instrumento nº 1409961-38.2021.8.12.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; e (iii) da Reclamação nº 1412079-84.2021.8.12.0000, também proferida pela Corte Estadual de Justiça, e seus efeitos, ficando suspensa a ordem de desocupação, até o julgamento do mérito desta reclamação” **(RCL 49.120-MC, decisão monocrática proferida em 26.08.2021);**

Por fim, o Min. **ALEXANDRE DE MORAES** acolheu embargos de declaração e deferiu cautelar em Reclamação nos seguintes termos;

“Reanalizando o caso, com base nas novas provas apresentadas aos autos, especialmente quanto ao fato de que “o Centro de Referência da Assistência Social (...) afirmou categoricamente que não dispõe de local para a realocação das famílias, nos termos da ADPF nº 828; há tão-somente vagas, em número insuficiente, para acolhimento de indivíduos em situação de rua para pernoite nos centros de acolhida (albergues)”, bem como diante da alegação aduzida na manifestação do Ministério Público juntada aos autos, no sentido de haver nulidade absoluta no processo da origem, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão monocrática embargada, a fim de conceder medida liminar.

Com efeito, conforme pontuado por ADA PELLEGRINI GRINOVER, “os provimentos cautelares fundam-se na hipótese de um futuro provimento definitivo favorável ao autor (fumus boni juris): verificando-se cumulativamente esse pressuposto e o do periculum in mora, o provimento cautelar opera em regime de urgência, como instrumento provisório sem o qual o definitivo poderia ficar frustrado em seus efeitos. Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita” (Teoria Geral do Processo. 28. ed. Editora Malheiros. p. 353).

Nessa linha, previu o Código de Processo Civil, em seu art. 300, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”; e em seu art. 989, II, que “ao despachar a reclamação, o relator, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável”.

Portanto, a concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes na hipótese sob análise, diante da informação de ausência de local hábil a assentar as famílias eventualmente desalojadas, nos termos do que preconizado na ADPF 828, aliado ao iminente cumprimento da ordem de reintegração.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO A SUSPENSÃO DA ORDEM DE REITEGRAÇÃO DE POSSE** concedida no Processo 1008283-45.2021.8.26.0006-TJSP, podendo o Juízo da origem praticar atos instrutórios que entenda pertinentes” **(RCL 49.355-ED, decisão monocrática proferida em 26.08.2021).**

De conseguinte, para o cumprimento, não é suficiente o encaminhamento de ofício para os órgãos e setores responsáveis pelas diversas políticas públicas de apoio, dentre os quais a política social de acolhimento das pessoas e famílias removidos e a política habitacional emergencial e provisória, devendo haver comprovação prévia, sujeita ao escrutínio judicial, das condicionantes estabelecidas na ADPF 828-DF. Nestes termos, recente decisão do Des. **Luis Fernando Camargo de Barros Vidal**:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória proferida em ação possessória, e pela qual foi determinado o cumprimento do mandado de reintegração de posse, impondo-se à municipalidade de Ribeirão Pires a obrigação de ofertar abrigo adequado aos ocupantes da área particular. Quem recorre é a Defensoria Pública do Estado, que em síntese argumenta pela necessidade de apresentação prévia de plano de atendimento da população atingida para que se dê adequado cumprimento ao provimento liminar concedido na ADPF nº 828 e à Recomendação nº 90/21 do CNJ, conjugada com a Resolução nº 10/18 do CNDH, ou ao menos que se comprove a reserva de vagas em abrigo público. Pedes, assim, a atribuição do efeito suspensivo e a reforma da decisão interlocutória agravada. É o relatório. Eis o teor da decisão interlocutória agravada proferida às págs. 1.121/1.123 dos autos de origem, naquilo que ora interessa: Ante o exposto, COMPLEMENTO a liminar deferida às fls. 190/191 e o faço para DETERMINAR a reintegração forçada da parte autora na posse do imóvel indicado na petição inicial. Deverá o Oficial de Justiça retornar ao local para efetuar a reintegração forçada, com autorização de arrombamento no caso de resistência em caso de resistência, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. O cumprimento deverá ser realizado com a participação da Polícia Militar, do Município de Ribeirão Pires-SP e do Município de Mauá-SP, garantindo-se que as famílias desalojadas sejam realocadas para abrigos públicos ou outra forma, moradia adequada. Oficie-se. A leitura do provimento jurisdicional sugere que a providência **de acolhimento das famílias e pessoas atingidas deve ser efetivada pelos entes públicos, segundo critério de conveniência desconhecido das partes e sem controle jurisdicional prévio. A pretensão recursal objetiva a subordinação da reintegração de posse à apresentação prévia de plano de atendimento, o que garante o contraditório e o controle jurisdicional prévio.** A disposição do art. 8º do CPC, segundo a qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, sugere relevância na argumentação apresentada pelo recorrente. Isto porque o dispositivo legal não comete vício de gerundismo, e sim estabelece a prestação jurisdicional contínua e de qualidade, vinculada à concretização dos valores e objetivos da lei, o que aparentemente é mais bem garantido pela subordinação objetivada pela parte agravante. **Por tais razões, atribuo efeito ativo ao presente recurso para suspender a execução da reintegração de posse até o pronunciamento do colegiado. Comunique-se. Intime-se o agravado para oferta de contraminuta. Conceda-se, após, a oportunidade de manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça** (art. 178, inciso III, do CPC)”

## **DA CONCLUSÃO**

Diante da situação epidemiológica da Pandemia Covid-19, esmiuçada no item I, requer-se, com fulcro nos fundamentos jurídicos desenvolvidos nos itens II e III, a **imediata atualização no cumprimento da lei 14.216**, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19. **SUBSIDIARIAMENTE**, com fulcro nos fundamentos jurídicos desenvolvidos no item IV, requer-se a **imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação**, até a apresentação do Plano de Remoção, nos termos do art. 16 da Resolução CNDH n. 10-2018, em observância à Recomendação CNJ 90-2021, ou, subsidiariamente, do cumprimento das condicionantes estabelecidas na ADPF n. 828-DF, o asseguramento do direito à moradia adequada, não sendo, portanto, suficiente o mero encaminhamento de ofício sem uma devolutiva concreta com perspectiva de atendimento ou para simples comparecimento no momento da remoção para o necessário controle judicial prévio e a prevenção de remoções forçadas e demais violações de direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Cidade, Data do protocolo.  
(assinatura eletrônica)  
*Defensor/a Público/a / Advogado/a*